



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124309-96.2012.815.2001 - Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Claro S/A
ADVOGADO(S) : Erickson Wellignton dos Santos Melo, Caius Marcellus de Lima Lacera e outros
APELADO : Francisco Guimarães Neto
ADVOGADO(S) : João Antônio de Moura, Hioman Imperiano de Souza e outros

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO – SERVIÇO DE TELEFONIA – ATO PRATICADO À REVELIA DO CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSTERIOR CONHECIMENTO – DISCORDÂNCIA – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR – ÔNUS PROBATÓRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇO – ART. 333, INC. II DO CPC – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM – INVIABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – FIXAÇÃO – TERMO INICIAL NÃO EXPLICITADO NO JULGADO – CONECTÁRIO LEGAL – SÚMULA 362 DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A prática abusiva empreendida pela empresa de telefonia ao realizar inscrição do consumidor no serviço de proteção ao crédito, originário de débito e contrato alheio ao conhecimento do prejudicado, não pode ser enquadrada como mero erro justificável. Caracteriza notória prática abusiva, sendo devido o arbitramento do dano moral.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333 do CPC. Não comprovado ter o consumidor concorrido na prática do evento, deve esta arcá-la integralmente.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, nasce o dever de indenizar.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

“É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus”¹.

Considerando não ter o julgado fixado o marco inicial da correção monetária, por se tratar de relação extracontratual, esta deve incidir desde a data do arbitramento.

Súmula 362/STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 73/88) interposta pela Claro S/A buscando reformar a sentença (fls. 68/71) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer promovida por Francisco Guimarães Neto em face do réu/apelante, que julgou procedente o pedido e condenou este no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. Ainda declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato objeto desta lide.

¹AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1425145/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014

Em apelação, a ré/apelante (fls. 73/88) sustenta a seguinte tese defensiva: 1) o autor/apelado contratou plano de linha telefônico, motivo pelo qual gerou faturas efetivamente utilizadas e devidas para pagamento; 2) a cobrança da fatura é relativa ao uso do serviço pelo consumidor; 3) agiu a ré/apelante no seu exercício regular do direito de cobrar pelo uso da linha telefônica; 4) a inexistência do dano moral, ante a ausência dos requisitos legais a configurá-lo; 5) excesso arbitramento do valor da indenização, o qual deve ser minorado; 6) indevida a atualização monetária cominada na sentença, porquanto a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso, ou assim não entendendo, seja o valor reduzido.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado/promovente ficou inerte, fls. 92.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 99/101.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação da ré/apelante, na medida em que inscreveu o nome do autor/apelado nos serviços de proteção ao crédito, em razão de dívida oriunda de relação contratual inexistente.

Na exordial o autor/apelado esclarece que foi surpreendido com a inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira com a ré/apelante, originário de prestação de serviço de telefonia, cujo contrato (nº865717859) não foi por ele firmado.

Após análise do pedido, o Magistrado julgou-o procedente e condenou a ré/apelante no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Irresignado com o *decisum*, a ré/apelante recorreu e tenta se excluir da responsabilidade de indenizar.

Essa prática não há de ser acolhida. O dano postulado pelo autor/apelado decorre de ato originário da empresa de telefonia, na medida em que permitiu a inscrição no nome do autor na SERASA, sem as devidas cautelas, pois a dívida e o contrato eram inexistentes. A temática, inclusive, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda deve ser levado em consideração a circunstância de a ré/apelante sequer ter apresentado cópia do contrato ensejador do possível

vínculo contratual entre as partes, muito embora tenha dito: “o supracitado plano foi adquirido pelo recorrido, motivo pelo qual gerou as faturas efetivamente utilizadas e devidas para pagamento”, fls. 114.

As assertivas não passaram de meras alegações, pois deixou de juntar documentos capazes a desfazer a narrativa do autor/apelado, inclusive porque afirmou ter o autor adquirido o plano de telefonia, certamente teria cópia do contrato ou documento apto a comprová-lo, fls. 29

No entanto, se assim não procedeu, deu ensejo a veracidade dos fatos articulados na exordial.

Além do mais, o autor/apelado teve conhecimento da existência desse possível vínculo com a ré/apelante apenas ao requerer declaração de regularidade de crédito, onde constava registro negativo em seu nome, de dívida com a ré/apelante.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, a ré/apelante não apresentou contraprova de que o serviço de telefonia teria se inicial por provocação do autor/apelado. Ao contrário, manteve-se silente, recaindo apenas nas alegações, sem colacionar prova documento sobre a questão.

Logo, demonstrada a conduta da ré/apelante, que, como já dito, sem as devidas cautelas inscreveu o nome do autor/apelado de dívida e contrato inexistentes, como também não agiu no exercício regular do direito, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados, a falha na

prestação do serviço restou configurada. Via de consequência, tornou-se indevida a inclusão do nome do autor/apelado nos cadastros de proteção ao crédito, prática combatida desde a decisão de fls. 17/21.

Ademais, no concernente à prova do dano, a argumentação do réu/apelante é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, pois que se trata de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. [...]

2. **No caso, o Tribunal a quo reconheceu a existência do dano moral, uma vez que o consumidor foi surpreendido com uma cobrança indevida em sua residência, por um serviço que sequer foi contratado, pois teve seus dados indevidamente utilizados, em virtude de uma contratação fraudulenta.** Mesmo após o consumidor ter procurado, por várias vezes, a fornecedora do serviço de telefonia para solucionar o equívoco, não obteve sucesso, tendo recebido cobranças diárias e ameaça de inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Por outro lado, a responsabilização da fornecedora do serviço de telefonia também foi fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não tendo sido interposto o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. 1. **Caracterizada a conduta indevida do banco em anotar o nome do recorrido junto ao SPC, cabível é a indenização por dano moral.** 2. "Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro (REsp nº 165.727/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98) 3. Agravo regimental improvido.³

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MATERIAL E DANO MORAL - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - DOCUMENTO FALSO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

²AgRg no REsp 1312329/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014

³(STJ - AGRG no AG 244572/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 25/10/99).

1. Responde objetivamente (CDC 14 e 17) pelo dano causado a empresa que registra no cadastro de inadimplentes dados de terceiro utilizados por falsário para com ela contratar prestação de serviço de telefonia.
2. **A irregularidade da inscrição é suficiente para evidenciar o dano moral e o material comprovadamente sofrido.**
3. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Redimensiona-se o valor dos danos materiais de modo a adequá-lo à prova constante dos autos.”⁴

Assim, diante da indevida anotação nos serviços de proteção ao crédito, oriundo de negócio supostamente realizado e não comprovado nos autos, fato que ocasionou ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que a ré/apelante agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, verifico que não assistir razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”⁵

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelado e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

⁴TJDF - Apelação Cível: APL 39786920078070001 DF 0003978-69.2007.807.0001 Relator(a): FERNANDO HABIBE - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - 11/03/2010, DJ-e Pág. 114

⁵Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Finalmente, quanto a correção monetária, em que pede sejam os danos morais atualizados desde o arbitramento, é devida a seguinte ponderação.

Na sentença o magistrado explicitou:

“Condenar o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos aos danos morais suportados pelo auto, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso [...]”, fls. 71.

A despeito de o magistrado ter se reportado a correção monetária, não fixou o termo inicial. Na espécie, por se tratar de dano moral decorrente de relação extracontratual, a correção deve seguir a Súmula 362 do STJ, assim redigida:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Neste sentido, ainda colaciono:

[...] 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, **de responsabilidade extracontratual**, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Súmula n.º 362/STJ.

4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.⁶

[...] **Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.**

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento⁷.

⁶ AgRg nos EDcl no REsp 1415381/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014

⁷ AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014

Defronte de tais considerações, o provimento parcial do apelo é devido, apenas para fixar o marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ – data do arbitramento. Ressalto que tal reforma na sentença, não enseja alteração dos ônus sucumbenciais, por ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido.

Ante ao exposto, **dou provimento parcial ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/04